



CÂMARA MUNICIPAL  
DE CARIACICA

## PROJETO DE LEI PMC Nº 033/2021

**AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E**

**COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER**

### PARECER CONJUNTO

Trata o presente processo da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do Excelentíssimo Prefeito do Município de Cariacica, Sr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, que ***“VEDA A NOMEAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DE CARIACICA DE PESSOAS CONDENADAS NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL E PELA LEI FEDERAL N.11.340, DE 07 DE AGOSTO DE 2006.”***

A proposta em pauta veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Direitos da Mulher, todas em conformidade com a Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, para cada qual analisar os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da constitucionalidade da matéria em debate.

No escopo do Desígnio, o autor descreve que o projeto em destaque, busca dar efetividade aos discursos de proteção aos direitos, igualdade e integridade das mulheres, através de uma proposta que é colocada como forma de impedir que a Administração Pública Direta e Indireta do Município de Cariacica, seja maculada pela imoralidade, levando ao serviço público pessoas com histórico de violência contra a mulher.

Quanto a competência, da propositura em questão, se torna pertinente, pois trata da organização administrativa, cuja envergadura e de competência privativa do Prefeito Municipal, conforme destaca o artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que assim elucida:

**“Art. 53 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:**

(...)

**IV – organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração.”**

Página 1 de 3





CÂMARA MUNICIPAL  
DE CARIACICA

No mesmo Diploma Legal, é avultoso salientar o artigo 90, inciso XII, que assim se encontra elencado:

**“Art. 90 Ao Prefeito compete, privativamente:**

(...)

**XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;”**

É importante salientar, que em recente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em 07/04/2021 (RE nº 1308883/SP), o Ministro Edson Fachin reconheceu a constitucionalidade de lei, que versa sobre matéria idêntica a apresentada pelo Prefeito Municipal, utilizando o argumento de que *“ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006, a norma impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva”*. E conclui: *“Norma que dispõe sobre regra atinente à moralidade administrativa, assunto na senda da organização político-administrativa municipal, inserido, pois, no espaço de competência dos Municípios”*.

Porém, no que tange ainda sobre a propositura em debate, e conforme fundamentação supramencionada, do ponto de vista formal e material, o projeto de Lei encaminhado à este Poder Legislativo, por meio da mensagem de nº 045/2021, pelo Executivo Municipal de Cariacica, está em consonância com as legislações vigentes, cumprindo, assim, todos os requisitos procedimentais normatizados para sua regular tramitação.

Por fim, estas Comissões usando de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente reunidas como declama o Regimento Interno desta augusta deste augusta Casa de Leis, e após alteração e reflexões, **opinam pela constitucionalidade da matéria em questão**, apreendendo assim, não haver qualquer óbice para seu regular método, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário deste honrado Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 15 de junho de 2021.

---

ROMILDO ALVES DE OLIVIERA  
RELATOR C.L.J.R.F.

---

VEREADOR BROINHA  
RELATOR C.D.M.





CÂMARA MUNICIPAL  
DE CARIACICA

Na forma do artigo 91, § 2º do Regimento Interno deste Poder Legislativo, apõe suas assinaturas os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

\_\_\_\_\_  
VEREADOR LEO DO IAPI  
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

\_\_\_\_\_  
VEREADOR LEI  
SECRETARIO C.L.J.R.F.

**COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER**

\_\_\_\_\_  
VEREADOR PRETO  
PRESIDENTE C.D.M.

\_\_\_\_\_  
EDGAR DOS ESPORTES  
SECRETARIO C.D.M.

